



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000206-38.2021.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante/apelada MARIANA FURLAN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Apelados KENKO LIGHT PHOTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLARO S/A e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 8894

Apelação 1000206-38.2021.8.26.0300

Apelante/Apelado: Mariana Furlan

Apelados/Apelantes: Banco Losango S.A. - Banco Multiplo e Bradesco Vida e Previdência S.A.

Apelados: Kenko Light Photon Indústria e Comércio Ltda, Claro S/A e Telefônica Brasil S.A

Origem: Comarca de Jardinópolis – 1ª Vara

M.Ma. Juíza: Mariana Tonoli Angeli

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMOS DA AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Débitos inexigíveis, mas sem negativação do nome da autora. Ausente situação excepcional.

REGULARIDADE DOS CONTRATOS NÃO COMPROVADA. Indícios de fraude de documentos da autora. Relação regida pelo direito do consumidor. Ônus da prova que incumbia às empresas, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de financiamento coligado aos de compra e venda. Precedentes.

RECURSOS DESPROVIDOS

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por **Mariana Furlan** em face de **Kenko Light Photon Indústria e Comércio Ltda; Claro S/A; Telefônica Brasil S.A e Banco Losango S.A** visando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais estimada em R\$10.000,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis os contratos e os correspondentes débitos (p. 520/526).

Inconformado, apela o requerido "Banco Losango" alegando não

participou dos negócios com os lojistas, sendo mera credora fiduciária. Defende que os contratos são autônomos. Argumenta que não tem responsabilidade sobre os procedimentos das requeridas. Quer afastamento da aplicação de regras do Código de Defesa do Consumidor. Diz que a cobrança é lícita. Pretende a reforma para que os pedidos sejam julgados improcedentes (p. 529/534).

A autora também recorre, sustentando, em síntese, que restou comprovado que as requeridas cometeram ato ilícito ao apontar seu nome em órgão de proteção ao crédito mesmo sem comprovar qualquer contratação, devendo ser condenadas a indenizar pela falha na prestação de serviço. Pretende a reforma da sentença para fixar a indenização pelos danos morais (p. 537/545).

Contrarrazões defendendo o acolhimento de suas respectivas teses (p. 549/553, 554/559 e 560/563).

Oposição ao julgamento virtual (p. 568).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Os recursos não comportam provimento.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora adquiriu um carro e utilizou-se do serviço de financiamento como destinatários final (artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor).

Por sua vez, as requeridas se enquadram no conceito de fornecedor, sendo pessoas jurídicas que desenvolvem atividade de comercialização de produtos e prestação de serviços (artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Desse modo, afastada a alegação de inaplicabilidade do código consumerista.

Apartada também a tese de autonomia do contrato de financiamento trazida pelo "Banco Losango".

Isto porque, a jurisprudência entende que o contrato de financiamento é coligado ao de compra e venda, existindo interdependência entre eles; ou seja, o contrato com a instituição financeira só existe em razão da venda do automóvel.

Por essa razão, comprovada a fraude na contratação com os lojistas, inexistente responsabilidade pelo financiamento.

Em lição de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro

3, 2017, p.119): *"os contratos acessórios são aqueles cuja existência jurídica supõe a do principal, pois visam assegurar a sua execução"*.

Nesse sentido é a jurisprudência oriundas do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCI A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. DISSABORES E/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM INTERESSES EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISÍVEIS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES. 1. O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um só documento, pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo. **Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente**, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Precedente. 2. Por um lado, **"a ineficácia superveniente de um dos negócios não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil,***

*porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação" (REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014). Com efeito, "apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes". (AgInt no REsp 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016). 3. Embora o autor narre na inicial que pagou três prestações contratuais por receio de ter seu nome incluído em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, assim como o temor de que o bem viesse a ser objeto de busca e apreensão requerida por parte do credor fiduciário - circunstâncias que, se concretizadas, poderiam mesmo caracterizar abalo moral -, isso não se verificou. O autor também esclareceu que, em vista dos transtornos, "optou" pela resolução dos contratos coligados para ser reembolsado dos montantes despendidos. Ademais, foi dito na exordial que os dissabores no tocante ao banco recorrente limitaram-se ao fato de ter recebido o contrato somente após 90 dias - a loja de veículos usados negociou o automóvel com o autor, mas não houve o imediato cancelamento da alienação fiduciária anterior a envolver o bem e a outra instituição financeira porque, após a alienação do automóvel pela revendedora de veículos usados, o devedor fiduciante veio a falecer. 4. O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito,*

entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 5. Os "danos morais", reconhecidos pelo Tribunal de origem, limitam-se a "dissabores por não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, obrigando o consumidor a lavrar boletim de ocorrência em repartição policial". Certamente, não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um. 6. É o legislador que está devidamente aparelhado para a apreciação e efetivação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. A condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última instância. 7. Recurso especial provido para restabelecimento do decidido na sentença. (REsp n. 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021.) (destaquei).

APELAÇÃO – RECURSO DOS RÉUS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM VÍCIOS OCULTOS – RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) – CONTRATOS COLIGADOS – VÍNCULO INEXORÁVEL – RESOLUÇÃO DE AMBOS – PRECEDENTES – MÉRITO – REVELIA DA RÉ GLOBAL – EFEITO MATERIAL INAPLICÁVEL POR FORÇA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR LITISCONSORTE – DEFESA, CONTUDO, QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR (CPC, ART. 341, CAPUT) – IDÊNTICA CONCLUSÃO, AINDA QUE AVALIADO O CONJUNTO PROBATÓRIO – PROVAS CABAIS DE INÚMEROS VÍCIOS EM POUCOS DIAS DE USO DO VEÍCULO – PEDIDOS RESOLUTÓRIOS PROCEDENTES –

RECURSOS NÃO PROVIDOS 1 – Resolvido o contrato de compra e venda que ensejou o financiamento bancário, falece interesse econômico em mantê-lo vivo, dada a natureza de contratos interligados, cuja interdependência preconiza a sorte mútua dos contratos. Resolução do contrato de financiamento mantida. 2 – Com a avaliação do veículo pela financeira, que, inclusive, cobra uma taxa expressiva por esse serviço, é possível imputar-lhe responsabilidade pelo defeito no veículo, ao menos para justificar a resolução contratual. Precedentes deste E. TJSP. 3 – Embora o efeito material da revelia não fora produzido em função da contestação tempestiva apresentada pelo litisconsorte (CPC, art. 345, I), a presunção de veracidade das alegações do autor decorre de outro dispositivo legal, visto que tal contestação não impugnou especificamente o vício oculto, limitando-se a pugnar genericamente pela improcedência dos pedidos com relação a si (CPC, art. 341, caput). 4 – De todo modo, com ou o sem presunção, as provas apresentadas na exordial são suficientes para concluir que o veículo não estava em condições adequadas de uso, não bastando a alegação genérica de que o bem era usado, pois a idade do veículo não pode servir de salvo-conduto para imputar todo e qualquer desgaste a essa condição. Precedentes. RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1015421-34.2022.8.26.0554; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023) (destaquei).

As correqueridas não se desincumbiram do ônus de comprovar a regularidade do débito, frente a declaração da fraudadora perante à autoridade policial (p. 54).

É certo que a inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática, porém, neste caso, diante da alegação de fato negativo (não contratou), cabia às requeridas provar a validade dos negócios.

Em relação à indenização por danos morais, é certo que o fato de existir cobrança por dívidas inexistentes é desagradável. Porém, a indenização por dano moral requer fato que ultrapasse aborrecimentos cotidianos.

Não se vislumbra a ocorrência de evento que impacte negativamente a honra da apelante, pois a autora não teve o seu nome incluído em cadastros de inadimplentes (p. 493/494 e 496), razão pela qual não se justifica recompensa pecuniária a título de danos morais.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido. Recurso de apelação da autora. Alegação de que o ato de inspeção foi realizado de forma vexatória. Débito cancelado administrativamente pela ré antes da propositura da demanda e dias depois da interposição do recurso administrativo. **Autora que não teve o nome negativado** e tampouco suspensão do fornecimento dos serviços. **Situação que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Danos morais. Inocorrência.** Precedentes da Câmara e da Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020681-52.2023.8.26.0071; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência da ação. Insurgência recursal da autora. Acolhimento parcial. Ré, prestadora de serviço, que deixou de demonstrar pacto de fidelização. Indevida a multa cobrada por cancelamento antecipado do contrato. Danos morais, contudo, não configurados. **Autora que sofreu cobrança indevida, mas não teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ausente situação excepcional. Danos morais não caracterizados.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006349-70.2022.8.26.0506; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024).

Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização. Serviços de telefonia. Débitos decorrentes de plano reabilitado que havia sido cancelado há mais de 4 anos atrás. Ligações cobrando o pagamento. Sentença de parcial procedência, declarando inexigíveis os débitos e afastando a indenização por dano moral. Apelação da ré, pleiteando a fixação de honorários sobre o proveito econômico, afastando-se a tabela da OAB. Recurso adesivo da autora, pugnando o acolhimento da indenização por dano moral. Exame: Tabela de Honorários da OAB que possui caráter informativo, não vinculativo. Precedentes. Fixação dos honorários por equidade em R\$ 1.000,00 para cada parte. Inteligência do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. **Ausência de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negativação da parte autora. Indenização por dano moral não configurada. Sentença parcialmente reformada. Acolhimento parcial do recurso da ré. Desacolhimento do recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1008705-39.2022.8.26.0344; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 215.666/RJ):

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Mantida a sucumbência recíproca, majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por ser a autora/vencida, beneficiária de gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator